

DECRETO N.º 713/2017.

Dispõe sobre proibição do trânsito de veículos de carga pesada (acima de 6 toneladas), de cavalos mecânicos, caçambas e betoneiras, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da alínea “a” e “i”, do inciso I do art. 30, da Lei Orgânica do Município, e considerando a responsabilidade do Poder Público com a preservação de vidas de crianças e adultos, a racionalização do tráfego urbano, a conservação de vias públicas e, ao estabelecido no artigo 78, da Lei Municipal n.º 1.970/1988 - Código Administrativo do Município,

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto regula a proibição do trânsito de veículos de carga pesada, de mais de 06 (seis) toneladas (carretas, bi-trens, trucks, betoneiras, caçambas) e de cavalos mecânicos (cabine e chassi de caminhões de carga), conforme estabelece o artigo 78 do Código Administrativo do Município, dentro do perímetro urbano limitado pelas rodovias BR 290 (Av. Assis Brasil) e BR 472 (Av. Silveira Martins) e anéis de contornos de acesso à cidade, conforme sinalizado pela Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança, Transportes e Mobilidade Urbana – SEGTRAM.

Art. 2º O transbordo para o fracionamento - a fim de adequar ao peso abaixo de 06 (seis) toneladas - para o ingresso das cargas destinadas na sua totalidade ou em parte a depósitos, empresas comerciais, industriais, prestadoras de serviço ou outros locais dentro do perímetro urbano limitado no artigo 1º deste Decreto, deverá ser realizado em locais apropriados - que preservem as cargas na sua integridade, conservação e segurança, além de cumprir as exigências às normas técnicas e sanitárias legais.

Parágrafo único. A operação de transbordo de cargas, incluindo-se a mão-de-obra, equipamentos, segurança na operação, dos veículos e das cargas poderá ser realizada pelas empresas transbordadoras contratadas, por gestoras de fretes ou pelas próprias empresas transportadoras, desde que cumpridos os procedimentos e exigências estabelecidas neste Decreto.

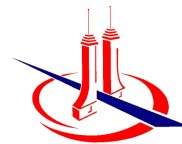
Art. 3º Somente será autorizado o ingresso de veículo com carga superior a 06 (seis) toneladas no perímetro estabelecido no *caput* do artigo 1º, por concessão exclusiva, desde que a carga esteja acompanhada de norma ou parecer técnico, expedido por órgão competente, que proíba seu manuseio em fracionamento ou divisibilidade.

Parágrafo único. Nessa situação a SEGTRAM, através da avaliação da Autoridade de Trânsito, concederá AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO – AET, observadas as condições estabelecidas neste Decreto e demais dispositivos legais, determinando, se julgar necessário, o acompanhando do veículo carregado até o local da descarga e o retorno, e notificando o condutor, a empresa de transporte ou o gestor de fretes, em caso de eventuais irregularidades e infrações ou danos ao patrimônio público em geral.

Art. 4º Igualmente, ficam sujeitas à fiscalização e à necessidade de solicitarem AET, conforme artigo 5º, os “cavalos mecânicos” e as caçambas e betoneiras carregadas com excesso de peso, dentro dos limites estabelecidos na zona urbana, estando sujeitos a aplicação das sanções previstas neste Decreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Art. 5º Ao preencher o modelo de solicitação da AET, parte integrante deste Decreto, o interessado deverá anexar ao referido documento:

I - guia da taxa de manutenção e conservação de vias públicas prevista no artigo 78, do Código Administrativo do Município, emitida pelo site da Prefeitura de Uruguaiana, devidamente recolhida;

II - cópias dos documentos de identificação do motorista (RG, CPF, Carteira de motorista);

III - indicar a empresa responsável pelo transporte da carga ou gestor de fretes (Cópia da inscrição junto ao CNPJ);

IV - nota fiscal, evidenciando o tipo e peso da carga e o endereço de destino; e

V - parecer ou norma técnica, expedido por órgão competente, com proibição de fracionamento/divisibilidade da carga.

Parágrafo único. Na AET concedida constará o horário para ingresso do veículo, o itinerário a ser obrigatoriamente percorrido e demais recomendações para garantir segurança no trânsito.

Art. 6º O recolhimento das taxas e demais formalidades previstas neste Decreto não isenta da aplicação de sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Código Administrativo do Município, inclusive da retenção do veículo, adotando procedimentos administrativos e judiciais para ressarcimento de prejuízos causados ao bem público, ao trânsito e aos cidadãos.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os Decretos Municipais n.ºs 386 e 387/2006.

Gabinete do Prefeito, em 31 de outubro de 2017.

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.

Ricardo Peixoto San Pedro,
Secretário Municipal de Administração.